

São José dos Pinhais/PR, 18 de fevereiro de 2026

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2026

Processo Administrativo nº 023/2026

Inexigibilidade nº 013/2026

REAL SAÚDE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joinville, nº 2334, Bairro São Pedro, CEP 83005-520, São José dos Pinhais/PR, inscrita no CNPJ sob nº 25.126.895/0001-36, neste ato representada por seu bastante procurador Sr. Victor Hugo Pereira, inscrito no CPF nº 074.813.349-60, vem, respeitosamente, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do disposto no próprio edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação.

Dessa forma, resta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as contratações públicas encontram-se insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tais objetivos sejam efetivamente alcançados, faz-se necessária a revisão de exigências constantes no item 5.2.4 do edital, as quais impõem restrições indevidas à participação.

DOS FATOS

O Município de Antonina publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2026, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais médicos e demais especialidades.

Todavia, o item 5.2.4 (Qualificação Técnica) estabeleceu exigências que extrapolam os limites legais, dentre elas:

- Seguro de responsabilidade civil profissional como requisito de habilitação;
- Certificados de capacitação e atualização profissional;

- Declaração específica do CRM afirmando inexistência de pendências éticas;
- Obrigatoriedade de que o profissional seja sócio ou funcionário da unidade.

Tais exigências configuram restrição indevida à competitividade e afrontam a Lei nº 14.133/2021.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – DIRECIONAMENTO DO EDITAL

A finalidade do credenciamento, conforme arts. 74, IV e 79, I da Lei nº 14.133/2021, é permitir a contratação paralela e não excludente, ampliando o número de prestadores aptos.

A imposição de requisitos não previstos expressamente em lei restringe indevidamente o universo de participantes, criando barreiras artificiais à habilitação.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que:

- Exigências editalícias devem possuir previsão legal ou justificativa técnica robusta;
- Não se admite cláusula restritiva que comprometa o caráter competitivo do certame;
- A qualificação técnica deve guardar pertinência direta e proporcional com o objeto contratado.

No presente caso, inexistente justificativa técnica específica no edital que fundamente:

- A exigência de seguro profissional como requisito de habilitação;
- A exigência de cursos de atualização como critério eliminatório;
- A imposição de tempo mínimo de experiência;
- A exigência de vínculo societário ou empregatício obrigatório.

Tais exigências indicam restrição indevida e possível direcionamento, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS À LUZ DA LEI 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita expressamente a documentação relativa à qualificação técnica, permitindo:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

A norma não autoriza:

- Exigência de seguro de responsabilidade civil como requisito de habilitação;
- Exigência de cursos de atualização como critério eliminatório;
- Fixação de tempo mínimo de experiência sem justificativa técnica formal;
- Imposição de modelo societário específico.

O Tribunal de Contas do Paraná já decidiu reiteradamente que a Administração não pode inovar no rol legal de exigências de habilitação.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Para fins de restringir a competitividade, exige-se motivação formal no processo administrativo.

No entanto, não há no edital justificativa técnica individualizada que demonstre a imprescindibilidade das exigências ora impugnadas.

A ausência de motivação viola o dever de fundamentação dos atos administrativos e compromete a validade do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1-A retificação do Edital de Credenciamento nº 001/2026, com a exclusão das seguintes exigências do item 5.2.4:

- Seguro de responsabilidade civil como requisito de habilitação;
- Certificados de atualização como requisito eliminatório;
- Experiência mínima de 2 anos para fonoaudiólogo;
- Declaração específica de inexistência de pendências éticas;
- Obrigatoriedade de vínculo societário ou empregatício;

2-Alternativamente, que tais exigências sejam convertidas em obrigações contratuais, e não requisitos de habilitação;

3-A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, com a suspensão do edital até sua adequação;

4-A republicação do edital com reabertura de prazo.

Por fim, a Impugnante coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, aguardando o devido acolhimento da presente impugnação.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Pinhais, 18 de fevereiro de 2026.

VICTOR HUGO Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO
PEREIRA:0748 PEREIRA:07481334960
1334960 Dados: 2026.02.18
08:20:25 -03'00'

VICTOR HUGO PEREIRA
CPF 074.813.349-60
OAB/PR 114576
SOCIO ADMINISTRADOR